



GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL

5487106-35.2018.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA e LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA EPP LAPACI** manejada nos termos da Lei 11.101/2005, e deferida conforme decisão do eventoº9.

Nomeada Administradora Judicial, que assinou termo de compromisso no evento nº15.

Cumpridas as formalidades legais, foi apresentado o Plano de Recuperação no evento nº41 e seguintes, o qual sofreu objeções.

As recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* por igual período, ou até que fosse homologado o Plano de Recuperação Judicial, bem como a autorização para venda da participação societária do Laboratório Santa Inês Ltda., no Help Group Medicina Laboratorial Ltda (evento 153).

A administradora judicial apresentou a Segunda relação de Credores (evento 155), na qual constou como valor total dos créditos a importância de R\$ 2.166.159,33 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil e cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

Foi proferida decisão (evento 158) deferindo o pedido de prorrogação do prazo do artigo 6º, §4º da LRF, por 180 (cento e oitenta) dias, obstando o prosseguimento tão somente dos processos em fase de cumprimento de sentença e das execuções iniciadas e já suspensas, até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial.

Houve a convocação da Assembleia de Credores (evento 158).

Manifestação da União (evento 185) informando os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União das recuperandas na quantia de R\$ 1.722.354,26 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à autorização judicial para venda das quotas sociais de titularidade da empresa Laboratório Santa Inês Ltda. – em RJ, na empresa Help Group Medicina Laboratorial Ltda. (evento 187).

As recuperandas pleitearam a desistência do pedido de venda de ativo formulado no evento 153.

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/03/2021 20:41:49

Apresentação da ratificação da Segunda Relação de Credores (evento 229), na qual constou como valor total geral dos créditos a importância de R\$ 2.347.451,32 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

As recuperandas requereram a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para conhecimento aos credores e demais interessados (evento 283).

A Administradora Judicial informou que as recuperandas não encaminharam as informações contábeis/financeiras para elaboração do RMA referente ao mês de janeiro/2020, razão pela qual requereu a intimação das recuperandas, para apresentarem a referida documentação (evento 325).

As recuperandas pleitearam a decretação e autofalência, em razão de não existir mais possibilidade de prosseguimento da Recuperação Judicial, por ausência de viabilidade econômica, com fundamento no artigo 105, da Lei 11101/2005.

A Administradora Judicial constatou que ambos os laboratórios das recuperandas encontravam-se fechados, conforme vistoria *in loco* realizada nas sedes, razão pela qual requereu a intimação das recuperandas, em caráter de urgência, para prestarem os devidos esclarecimentos (evento 328).

Houve determinação para Administradora Judicial, bem como o Ministério Público manifestarem sobre o pedido de decretação de autofalência (evento 330).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de autofalência das recuperandas, convertendo-se o presente feito em falência, sugerindo-se que sejam adotadas, com urgência, as medidas previstas no artigo 99 da Lei 11.101/05 (evento 360).

O Ministério Público manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência das empresas LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA. e LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA. - EPP – LAPACI (evento 362).

Vieram os autos conclusos.

Relatado em apertada síntese. **DECIDO.**

Consoante consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A despeito do caráter social da atividade desempenhada pela Recuperandas, verifica-se que estas não possuem condições de implementar o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, caso fossem homologados.

Isso porque, conforme informação da Administradora Judicial no evento 325, as recuperandas não apresentaram as informações contábeis/financeiras para elaboração do Relatório Mensal de Atividade(RMA), referente ao mês de janeiro de 2020.



Ademais, as devedoras apresentaram pedido de autofalência no evento 326, em virtude de ausência de viabilidade econômica, tendo em vista que os sócios das recuperandas entenderam que a atividade empresarial não era mais viável, pois os resultados obtidos no curso da Recuperação Judicial não foram suficientes para suportar os desafios do período.

Ainda, vistoriadas *in loco* nas sedes das recuperandas, constatou-se que ambos os laboratórios encontravam-se fechados.

Tais fatos são suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência, conforme orientação da Lei 11101/05, nos termos do art 73, IV e artigo 94, III, "f".

Vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Artigo 61, § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Destarte, a paralisação da atividade comercial desenvolvida, sem prévia comunicação ao juízo falimentar e a ausência da apresentação das contas demonstrativas mensais previstas no artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, reforçam a conclusão quanto à ausência de patrimônio ou recursos financeiros para o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação e a impossibilidade de retomada da atividade comercial, mormente quando já concedido sucessivos prazos dilatatórios para o adimplemento.

Assim, presentes as condições que justificam a convolação da recuperação judicial em falência, nos moldes do artigo, 73, inciso IV, e artigo 94, inciso III, letra "f", todos da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido de convolação em falência.



DISPOSITIVO

Dado o exposto, considerando presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 73, IV, e 94, III, "f", da Lei n. 11.101/05, **DECRETO** hoje, dia 17 de setembro de 2020, às 17 horas, a **FALÊNCIA** das empresas **LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA, CNPJ: 01.413.368/0001-44** e **LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA. – EPP, CNPJ : 02.633.121/0001-04.**

Por ora, nego a continuidade da atividade, haja vista que os laboratórios já se encontram fechados.

Portanto:

1. Deve a escrivania expedir termo de comparecimento e intimar o representante legal das falidas para assiná-lo, o qual deverá conter os elementos previstos no art. 104, I, da Lei 11.101/05.
2. Devem as falidas obedecerem aos deveres do art. 104 da Lei 11.101/05.
3. Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, os sócios administradores ELIAS JOSÉ CURY JUNIOR e MARIA HELENA REBELLO GUIMARÃES, (vide atos constitutivos – evento 1, arquivo 3) como depositários, quanto aos bens que se encontram nos estabelecimentos empresariais das falidas.
4. Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.
5. Quanto à realização do ativo, promova o administrador judicial a avaliação das empresas em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140.
6. Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial (11/10/2018).
7. Quanto à relação nominal de credores, esta já se encontra presente nos autos, ficando dispensada a sua apresentação (art. 99, III).
8. Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII).
9. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
10. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver).
11. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCEG para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
12. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005,

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CJTEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/03/2021 20:41:49

devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que ela já foi publicada quando da recuperação judicial.

13. O Administrador Judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.
14. Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.
15. Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência:

a) à d. Corregedoria Geral de Justiça, para comunicação aos demais juízes deste e. Tribunal de Justiça;

b) ao E. Tribunal Regional do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão de eventuais ações trabalhistas em curso.

1. Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial, seu deferimento e sua concessão e (b) a data da quebra e o nome e endereço do Administrador Judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.
2. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Administrador Judicial apresente parecer conclusivo sobre a conveniência da continuidade da atividade da falida, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo.

Intime-se o Ministério Público.

PRI.

Goiânia.

Romério do Carmo Cordeiro

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

lvc